



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 29^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5665/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	8
2	PL 6294/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	22
3	PL 4168/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	38
4	PL 5982/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	50

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)		AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)
Efraim Filho(UNIÃO)(3)		PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)
Marcelo Castro(MDB)(3)		PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)		PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)
Confúcio Moura(MDB)(3)		RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)
Carlos Viana(PODEMOS)(3)		MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)		RN 3303-1148	8 VAGO
Cid Gomes(PSB)(3)		CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO
Izalci Lucas(PL)(3)		DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)		PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)
Zenaide Maia(PSD)(2)		RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)
Nelsinho Trad(PSD)(2)		MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)		GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)
VAGO			5 Sérgio Petecão(PSD)(2)
Janaína Farias(PT)(24)(2)		CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)
Paulo Paim(PT)(2)		RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)
Teresa Leitão(PT)(2)		PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)
Flávio Arns(PSB)(2)		PR 3303-6301	9 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)		MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)
Carlos Portinho(PL)(1)(11)		RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)
Magno Malta(PL)(1)(11)		ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)		SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)		RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)		RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)		SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)		DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de maio de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

29^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5665, DE 2023

- Terminativo -

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1

Observações:

- 1. Em 14/05/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
- 2. Em 15/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Cid Gomes (PSB/CE).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 6294, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4168, DE 2021

- Não Terminativo -

Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1

Observações:

1. Em 16/05/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. Em 02/06/2023, foi apresentada a emenda n° 1, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES).
3. Em 21/03/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 5982, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5665, DE 2023

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação (PNE) ora em vigor, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, terá sua validade expirada. A nossa experiência pós-Constituição de 1988 tem evidenciado certa displicência dos poderes públicos envolvidos com o macroplanejamento educacional do País, a se tomar como referencial o histórico de apresentação dos planos nacionais de educação mais recentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNE 2001-2011, originário do Projeto de Lei nº 4.155, de 1998, apresentado à Câmara dos Deputados em março daquele ano, acumulou, pelo menos, três anos de análise no Congresso Nacional, pois só veio a se transformar em lei em 9 de janeiro de 2001.

De igual modo, o atual PNE (2014-2024), que é originário do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, de autoria do Poder Executivo, embora não tenha tido uma discussão permanente e intensa durante sua tramitação no Parlamento, também enfrentou uma tramitação morosa, perfazendo cerca de três anos e meio.

À vista desse histórico, é de se imaginar, até por cautela, que a discussão do novo PNE não terá tratamento diferente. Ao contrário, com a polarização política na sociedade brasileira na última década, é possível que a análise desse novo instrumento padeça de uma postergação de consenso ainda maior do que a observada nos planejamentos anteriores.

Com efeito, é preciso que nos antecipemos no sentido de evitar um vácuo legislativo no planejamento educacional do País, por menor que seja duração. A essa altura um apagão no planejamento da área poderia gerar consequências irreversíveis, haja vista o atraso a que fomos submetidos em decorrência da pandemia da covid-19.

Não custa recordar, que os resultados do vácuo de 2011-2014 só não foram de maior gravidade porque a União já vinha implementando, no âmbito de alguns programas governamentais, uma série de medidas que viriam a integrar, como metas e estratégias, o PNE que se avizinhava.

Por essas razões, entre outras, é que propomos, por meio deste projeto, a prorrogação do atual PNE até 31 de dezembro de 2028, um lapso temporal de pouco mais de quatro anos. A nosso sentir, em razão da experiência acumulada, trata-se de prazo razoável para a apreciação aprofundada e circunstanciada da proposta que vier a ser apresentada ao Congresso Nacional para o macroplanejamento educacional do próximo decênio.

A favor dessa medida, infelizmente conta o fato de acumularmos metas do planejamento atual que remanescem por ser





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

cumpridas. E são quase todas. Contudo, entre, as mais críticas, a nosso juízo, estão as que dizem respeito à garantia de oportunidade de vagas em creches, na educação profissional técnica de nível médio, à melhoria do índice de desenvolvimento dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, crucial para a redução do analfabetismo funcional.

A propósito, é com imensa tristeza que constatamos uma redução tão lenta na taxa de analfabetismo do País, que nem conseguimos mais acreditar que o ciclo de reprodução dessa mazela tenha sido interrompido. Parece que o sistema continua apresentando falhas que precisamos enfrentar para evitar a reposição do contingente de analfabetos adultos nas próximas gerações.

Dessa forma, há muitas metas do atual PNE cuja oportunidade de realização ainda se mostra relevante, a ponto de, inevitavelmente, imaginar-se que constarão do futuro planejamento do País para a área. Com efeito, a prorrogação desse plano permitirá que mantenhamos algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática. Isso é crucial para a definição de prioridades e a otimização do investimento em educação, até que tenhamos redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio, de limiar ainda incerto.

Assim, reafirmando a importância do aprendizado anterior da apreciação dos projetos de lei que acabaram por consubstanciar as Leis nº 10.172, de 2001, e nº 13.005, de 2014, e apesar de a realidade educacional brasileira se haver tornado ainda mais complexa e suas urgências ainda mais desafiadoras na última década, imaginamos que um horizonte de cinco anos parece razoável para que o Brasil discuta, com a necessária acuidade, as questões atinentes ao próximo PNE.

Em todo caso, se Executivo e Parlamento conseguirem um alinhamento de atuação e a aprovação do novo plano em menor lapso temporal, ou mesmo tempo hábil, nada impede que a lei pertinente revogue a norma que decorrer deste projeto, podendo aproveitá-la, inclusive para definir, em relação ao novo plano, uma validade que coincida com o ano letivo ou orçamentário.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dada a urgência e relevância da questão, contamos com a compreensão dos nobres Pares para aprovação deste projeto com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, novembro de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1998;4155

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;4155>

- Lei nº 10.172, de 9 de Janeiro de 2001 - Lei do Plano Nacional de Educação; Lei do PNE - 10172/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10172>

- urn:lex:br:federal:lei:2010;8035

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;8035>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5665/2023)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.”

“**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer que a prorrogação da vigência do atual Plano Nacional de Educação seja feita até o final de 2025 apenas. A nosso ver, a prorrogação por quatro anos, como pretende o texto original do PL nº 5.665, de 2023, traz uma sinalização negativa para a sociedade de que o país não é capaz de fazer o planejamento estratégico da educação e de que nem o Poder Executivo nem o Legislativo priorizam as metas educacionais.

O projeto de lei do governo deve chegar em maio ao Congresso Nacional, e a Câmara e o Senado devem se comprometer com um cronograma célere, mas viável, para sua apreciação. Portanto, embora seja importante assegurar que não haja um lapso de tempo sem que tenhamos metas definidas para o setor educacional, é também fundamental que esse lapso seja restrito ao tempo necessário para a deliberação legislativa compromissada com a educação brasileira.

Em vista do exposto, solicitamos apoio para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4647151220>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em sede terminativa, o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que prorroga até o dia 31 de dezembro de 2028 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na justificação, a autora argumenta que a prorrogação do atual PNE permitirá que se mantenha algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática, até que se tenham redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No dia 14 de maio de 2024, após lido o Relatório, foi concedida vista coletiva ao PL, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No dia 16 do mesmo mês, foi recebida a Emenda nº 1 – CE, do Senador Cid Gomes, para alterar a ementa e o art. 1º da proposição, a fim de alterar o prazo de prorrogação da vigência do PNE 2014-2024, que passa a ser 31 de dezembro de 2025.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.665, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Apresenta-se ainda conforme a boa técnica legislativa.

Em termos de mérito, julgamos que o PL atende a requisitos de conveniência e oportunidade, pois visa a contribuir de forma positiva para superar uma realidade lamentável: o PNE em vigor infelizmente não tem sido cumprido de forma adequada. Essa situação tem sido apontada por diferentes instâncias governamentais e da sociedade civil. Podemos citar, a título de exemplo, a própria CE do Senado Federal, que em 2023 realizou uma série de audiências públicas para debater o tema; e o Tribunal de Contas

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da União (TCU), que tem elaborado relatórios periódicos de acompanhamento do Plano. Vale ressaltar que a CE é mencionada no art. 5º da Lei do PNE como instância de monitoramento contínuo e de avaliação periódica da execução e do cumprimento das Metas do Plano, junto com o Ministério da Educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação.

Nesse sentido, é interessante mencionar, ainda, o trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para atender à previsão, no § 2º do mesmo art. 5º, de que aquela instituição publique, a cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, estudos para aferir a evolução no cumprimento das Metas do Plano, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional. O INEP lançou, assim, quatro edições do chamado “Relatório de Monitoramento do PNE”, acrescidas de uma Linha de Base, apresentando indicadores e análises para um entendimento aprofundado dos desafios do Plano. Além disso, a instituição mantém o “Painel de Monitoramento do PNE”, atualizado anualmente, que permite um acesso simplificado e interativo por parte dos usuários aos dados constantes nos relatórios.

Segundo o último desses relatórios do Inep, publicado em 2022, o nível de execução do PNE 2014-2024 é de cerca de 40%. O documento identifica inclusive alguns retrocessos.

A título de exemplo, citamos a Meta 2, que trata de ofertar o ensino fundamental para todas as crianças brasileiras. A cobertura entre 2020 e 2021, entretanto, foi, segundo o Inep, de apenas 95,9%, índice abaixo do de 2013 (96,9%). A referida Meta trata ainda de garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, mas, segundo o INEP, o índice alcançado no mesmo período foi de apenas 81,1%. Vale ressaltar, dessa forma, que os meses que nos restam em termos de vigência do atual PNE provavelmente não serão suficientes para que se atinja a pretendida universalização do ensino fundamental no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Considerando-se que tal situação se reproduz em diversas outras Metas e Estratégias, bem como em outras avaliações, parece-nos claro que prorrogar o prazo para a consecução do PNE atual pode representar o reconhecimento de que ele ainda apresenta relevância e que, em função de eventos tais como a pandemia de covid-19, o País precisa de mais tempo para concretizá-lo.

Há que se lembrar, nesse contexto, que permanecem atuais e imprescindíveis (e não cumpridas na totalidade) as dez diretrizes anotadas no art. 2º da norma instituidora do Plano, a saber: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos(as) profissionais da educação; e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Há ainda um outro ponto muito significativo que torna apropriado o PL nº 5.665, de 2023. Trata-se do fato de que ainda não foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo proposição que trate do PNE a ter vigência a partir de junho de 2024. Esse envio deveria ter sido realizado, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.005, de 2014, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE antigo (30 de junho de 2023, portanto), mas ainda não ocorreu.

Ora, ainda que esse PL seja enviado em breve, parece-nos importante reconhecer que não será possível discutir e votar nas duas Casas um texto dessa magnitude, até 25 de junho, quando perde vigência a atual Lei do PNE, que levou quatro anos para ser consolidada, entre idas e vindas entre as Casas legislativas, e exigiu um esforço hercúleo para se

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

consustanciar em documento que realmente expressasse os anseios de diferentes grupos da sociedade civil e das instituições brasileiras, bem como manifestasse os consensos possíveis àquela época.

Parece-nos, assim, bastante razoável que se estenda até 2028 essa margem para discussão de tema tão relevante para a educação brasileira, a fim de que se evitem ações na discussão, bem como um eventual vácuo normativo, que representará ausência de norte para a educação nacional. Trata-se de um prazo exequível, que considera a complexidade e a dimensão do trabalho, motivo pelo qual achamos por bem mantê-lo, a despeito das nobres intenções expressas na Emenda nº 1 – CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 413/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1143/2023

Apresentação: 10/10/2023 15:58:46.877 - Mesa

ExEdit



Pe
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6294/2019 [4 de 5]

Pe



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1841500&filename=PL-6294-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior desenvolvidas pelo estudante poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.” (NR)

“Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo também poderá ser realizada com a instituição de ensino superior:



I - a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro residente no exterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 6294, de 2019, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de
setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para
disciplinar o intercâmbio internacional.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

18 de abril de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.294, de 2019, da Câmara dos Deputados, que
altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.294, de 2019, da Câmara dos Deputados, cuja ementa está acima epigrafada.

A proposição legislativa em debate foi originalmente apresentada na Câmara por iniciativa do Deputado Carlos Henrique Gaguim. A Casa Iniciadora aprovou a redação final do texto em 19 de setembro de 2023. Na sequência, a matéria foi remetida à revisão senatorial.

A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar, no âmbito dessa temática, do intercâmbio internacional.

Para tanto, o PL em questão se desdobra em dois artigos. O primeiro apresenta as seguintes alterações à referida lei: dá nova redação ao § 3º do Art. 2º, bem como ao *caput* do Art. 4º e numera o parágrafo único do Art. 9º como § 1º para acrescentar o § 2º. O segundo artigo do projeto se ocupa da cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Remetido à apreciação do colegiado maior, o projeto foi endereçado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Educação e Cultura (CE). Na CRE, tocou a mim a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

Em relação ao mérito, o projeto merece — no tocante às atribuições da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) — ser aprovado. Com efeito, a vivência no exterior há de proporcionar experiência incomum à vida acadêmica daqueles que gozarão da oportunidade de realizar estágio em outro país.

Nesse sentido, o fluxo de estudantes tanto brasileiros no exterior quanto migrantes no Brasil poderá propiciar importante troca de experiências e colocar os eventuais participantes diante de diferentes culturas e formas de pensamento. O estágio fora do país revela-se, dessa forma, positivo para o enriquecimento curricular dos beneficiados.

Além disso, o participante poderá aprimorar, sendo o caso, seus conhecimentos de língua estrangeira, já que fará uso dela diariamente. Ademais, os intercambistas terão a oportunidade de estabelecer rede de contatos tanto profissionais quanto pessoais, que é sempre proveitosa. Essas circunstâncias são da grande valia para o futuro profissional dos envolvidos na medida em que favorecem, entre outras coisas, o aumento da sua empregabilidade.

O contexto descrito contribui, ainda, para o estreitamento dos laços de cooperação entre diferentes instituições. Some-se a esse quadro os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

reflexos edificadores que a iniciativa pode proporcionar ao relacionamento dos países de nacionalidade dos alunos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 6.294, de 2019.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

4ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO
MARCOS DO VAL		5. CARLOS VIANA PRESENTE
CID GOMES		6. LEILA BARROS PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER	PRESENTE	5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO
WELLINGTON FAGUNDES		2. WILDER MORAIS PRESENTE
TEREZA CRISTINA		3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN		1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ROMÁRIO
JANAÍNA FARIAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6294/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

18 de abril de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.294, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.*

A proposição prevê que, na educação superior, a exemplo das atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica, o intercâmbio no exterior possa ser equiparado ao estágio, em caso de previsão no projeto pedagógico do curso (art. 2º, § 3º, da Lei do Estágio). O PL também busca alterar o art. 4º do referido diploma legal para estabelecer que a realização de estágio também se aplica a estudantes brasileiros matriculados no exterior (além de manter a previsão sobre o estágio de estudantes estrangeiros matriculados em cursos superiores no País). Ainda, propõe a inclusão de § 2º ao art. 9º da Lei, para dispor que a celebração do termo de compromisso do estágio também pode ser realizada pelos ofertantes do estágio com instituição de ensino superior a que esteja vinculado intercambista



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estrangeiro ou com a instituição em que se realizar o intercâmbio, em caso de estudante brasileiro residente no exterior.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que o reconhecimento como estágio de projetos realizados no exterior pode proporcionar a oportunidade de estudantes brasileiros explorarem seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional e proporcionar a troca de conhecimento entre países.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e a esta Comissão, tendo sido aprovada na primeira, sob nossa relatoria. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, considerando a natureza educacional dos estágios, a análise do PL nº 6.294, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, como sustentei no relatório aprovado na CRE, a vivência no exterior é capaz de proporcionar experiência incomum à vida acadêmica dos que tenham a oportunidade de ir estudar em outro país.

Tanto o fluxo de estudantes brasileiros no exterior quanto o de alunos estrangeiros em nosso país propiciam importante troca de experiências e colocam os intercambistas e seus colegas diante de diferentes culturas e formas de pensamento. O estudante que vá para fora do País sem dúvidas passa por uma experiência enriquecedora de sua formação, aprimora conhecimentos de língua estrangeira e ainda tem a oportunidade de formar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

uma rede de contatos profissionais e pessoais em nível internacional, todos fatores que favorecem a ampliação de seus horizontes e incrementam sua empregabilidade futura. Assim, nada mais justo que o intercâmbio seja equiparado ao estágio para todos os efeitos, uma vez que este é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos (art. 1º, caput, da Lei do Estágio).

Ainda, o intercâmbio de estudantes entre instituições brasileiras e estrangeiras contribui para o estreitamento dos laços de cooperação entre diferentes instituições e mesmo entre os diferentes países. É de suma importância que as instituições de nível superior tenham a capacidade de atrair estudantes de fora do País e que também possam enviar seus estudantes para fora do Brasil, já que a diversidade é fundamental no ambiente universitário. A falta dessa diversidade é, a propósito, uma das questões que mais contribuem para as universidades brasileiras não ficarem bem colocadas nos rankings internacionais.

Nesse sentido, a proposição em análise contribui para que as instituições de ensino superior daqui passem por um processo de internacionalização, abrindo suas portas para o mundo, ao enviar e receber estudantes, estimulando a mobilidade estudantil, indispensável para que se tenha maior intercâmbio cultural a nível internacional.

Por fim, considerando o estágio avançado em que se encontra a proposição, entendemos importante melhorar a redação do inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.778, de 2008, com redação dada pelo art. 1º da proposição. Isso porque nem todo “estudante brasileiro residente no exterior” é intercambista. Como pode haver estudante que tem nacionalidade brasileira, mas mora permanentemente no exterior ou faz o curso todo no exterior, achamos mais apropriada a menção explícita a “estudante brasileiro intercambista”.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda de redação apresentada a seguir:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do art. 1º do PL nº 6.294, de 2019:

Art.	1º
-------------	-----------

“Art.	9º
--------------	-----------

§	2º
----------	-----------

II – em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista.” (NR)

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4168, DE 2021

Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2111333&filename=PL-4168-2021



Página da matéria



Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o cristianismo como manifestação cultural nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 560/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in a bold, sans-serif font.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93664 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.168, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.168, de 2021:

Art. 1º As expressões artísticas cristãs e os reflexos e influências do cristianismo são, além de seus aspectos religiosos, considerados manifestação cultural nacional.

JUSTIFICATIVA

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Dep. Vinicius Carvalho, de que o cristianismo deve ser reconhecido como manifestação cultural nacional, dada sua importância histórica e ao elevado número de seus fiéis, cerca de 86,6% da população brasileira, segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, uma análise um pouco mais aprofundada da matéria leva à indiscutível conclusão de que a proposta não deve prosperar tal como aprovada na Câmara.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Cristianismo é uma religião, e como tal, não deve e não pode ser reduzido a uma manifestação cultural.

O conceito de religião está associado às crenças e práticas que buscam dar significado à existência e à vida do homem, na esfera divina e sobrenatural, portanto, transcende os aspectos culturais.

Nesse contexto, para Thiago Rafael Vieira¹, o conceito de religião, de religar-se com o divino, ampara-se num corpo de doutrinas morais, espirituais e litúrgicas, ou seja, no tripé divindade, moralidade e culto.

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de crença religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. Machenkie, 2011, p.45. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Esses elementos, ao mesmo tempo que ultrapassam a esfera do controle do Estado, devem por ele ser protegidos como direito humano fundamental, daí decorre o princípio do estado laico, que separa a religião da autoridade civil, e a liberdade de culto estarem garantidos no nosso texto constitucional.

Assim, o Cristianismo é uma religião que contém elementos que não podem ser reduzidos e muito menos mitigados a fatores culturais, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência podem ser considerados como manifestação cultural.

Outrossim, vale lembrar que nem toda manifestação cultural encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Basta lembrar, por exemplo, das manifestações culturais envolvendo maus tratos a animais, como a farra do boi, a rinha ou briga de galo, a vaquejada e o rodeio. A farra do boi e a vaquejada, aliás, foram consideradas inconstitucionais e intrinsecamente cruéis pelo Supremo Tribunal Federal, que as proibiu, mesmo sendo elas declaradas e reconhecidas como manifestações culturais.

As referidas decisões do STF serviram de referência para todo o país e o tema acabou sendo amplamente debatido no Congresso Nacional, resultando em leis que conferem maior proteção aos animais, a exemplo da Lei nº 13.364, de 2016, que acabaram por limitar, de alguma forma, aquelas então reconhecidas manifestações culturais.

Assim, para evitar possíveis interpretações que poderiam limitar ou colocar em risco a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal, apresento a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.168, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.*

Para tanto, o art. 1º da proposição determina o reconhecimento do cristianismo como manifestação cultural nacional, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

O autor ressalta, na justificação, a diversidade cultural e religiosa do País, argumentando que é justo que se considere a importância do cristianismo na formação do Brasil, bem como sua predominância em nossa população como fé religiosa até os dias de hoje.

Na Casa de origem, a proposição foi inicialmente encaminhada, em caráter conclusivo, às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas terminou por ser submetida diretamente ao Plenário, onde foi aprovada com emenda.

No Senado Federal, o PL nº 4.168, de 2021, foi encaminhado unicamente à CE, tendo sido apresentada a Emenda nº 1-CE, pelo Senador Magno Malta, que aperfeiçoa a redação do art. 1º com o objetivo de evitar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

possíveis interpretações que poderiam limitar a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal.

Se aprovada, a proposição deverá ser submetida ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, tema presente no projeto em análise.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, destacamos que a análise acerca dos aspectos materiais de constitucionalidade se confunde com a análise do mérito desta proposição, que abordaremos ao longo deste relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição da República expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. O § 1º do art. 215, por sua vez, determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como das culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a religião cristã não apenas era adotada por vários dos grupos que participaram de nosso processo civilizatório, como ela mesma foi um dos fatores mais essenciais para modelar nossa sociedade e nossa cultura.

Não só nas cidades e povoados onde a vida social passou a se adensar, mas também nos rincões mais distantes, o cristianismo sempre esteve presente como um dos principais eixos que concediam unidade a uma sociedade étnica e culturalmente pluralista.

A mensagem cristã, com seu núcleo divino e sua inegável vocação universalista, é vivida e transformada pelos diferentes grupos e sociedades, conforme o tecido cultural que os constitui. No Brasil, decerto, isso não se deu de modo diferente.

Desde o início da colonização, passando pelos séculos seguintes de nossa história, a fé católica esteve presente, com suas igrejas e capelas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

seus santos e festividades, sua arte sacra e sua música, em um amálgama singular e único, próprio da vivência brasileira e da alma de nossa gente.

Como um dos muitos reflexos da expressividade e excelência da cultura cristã no País, podemos recordar o período histórico do ciclo do ouro, na região de Minas Gerais, em que se forjou uma produção artística que se afastou, de modo mais nítido, da tradição portuguesa. Ela foi conduzida pela inspiração genial do Aleijadinho, do pintor Manuel da Costa Ataíde e de vários outros arquitetos e artistas plásticos, além dos músicos, que compõem a trilha do barroco mineiro.

Na arte propriamente popular, o cristianismo finca raízes profundas, abrasileirando-se nos pastoris e reisados, assim como nos ternos de reis catarinenses; na festa do divino, em suas diversas manifestações regionais; e em tantos outros momentos de congraçamento, de fé e alegria.

Desde o século passado, quando as denominações evangélicas passam a se expandir por todas as regiões do País, assistimos a um outro relevante processo de vivência brasileira dos cultos cristãos, com um papel muito importante concedido à música de louvor. Se, de um lado, os fiéis trazem sua voz e sua experiência de vida aos cultos, eles também levam para seu cotidiano uma prática renovada pela palavra do Evangelho.

Decerto tudo isso não são mais do que pinceladas, que indicam uma presença da religião cristã na vida da população brasileira que é tão ampla e profunda que mal podemos nos dar conta da sua totalidade.

O caráter profundamente cristão de nossa cultura se expressa, e deve se expressar ainda mais, pelo respeito e pela convivência fraterna com manifestações religiosas de outras origens, com o merecido destaque das religiões afro-brasileiras, elas mesmas marcadas, em diferentes graus, pela influência do cristianismo.

Estamos igualmente de acordo com a sugestão do nobre Senador Magno Malta, nos termos da Emenda nº 1-CE. A emenda é bastante pertinente, na medida em que, sem alterar o sentido da proposição, aperfeiçoa a redação e delimita, para além do aspecto religioso, as vertentes culturais do cristianismo, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência possam vir a ser considerados manifestação cultural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deve-se destacar o amplo debate público acerca da redação original deste PL e da emenda apresentada. Em 21 de março de 2024, foi realizada, no âmbito desta Comissão, audiência pública a fim de instruir a matéria, por meio de requerimento deveras apropriado da Senadora Damares Alves.

Os participantes da audiência pública contribuíram enormemente com a elucidação de um ponto aparentemente simples, mas que guarda importância crucial: embora o cristianismo tenha gerado manifestações culturais, ele não é uma mera manifestação de cultura.

Ao longo da audiência, os participantes, entre eles Ives Gandra Martins; Thiago Rafael Vieira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião; padre Luciano da Silva Roberto, da CNBB; Edna Zilli, presidente da ANAJURE; e pastor Douglas Baptista, presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, foram unânimes em relação a esse ponto e à necessidade de aprovar o PL com a emenda apresentada pelo Senador Magno Malta. Ademais, defenderam que a emenda poderá evitar possíveis interpretações que, em tese, limitariam a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal.

Novamente, destaque-se que a emenda não altera o sentido original da proposição, tratando-se, assim, de emenda meramente redacional, tornando o texto apto para análise do Plenário desta Casa e, sendo aprovado, encaminhado para a sanção presidencial.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, e pelo **acolhimento** da Emenda nº 1-CE (De Redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

4

Institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5982, DE 2019

(nº 8.794/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1606120&filename=PL-8794-2017



Página da matéria

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.982, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.794, de 2017, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.982, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.794, de 2017, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a data comemorativa, conforme consta da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor diferencia os termos “aromatologia” e “aromaterapia”, ressaltando a importância de ambas, como ciência e prática terapêutica, para a nossa sociedade.

Além disso, justifica a escolha da data como uma homenagem ao pesquisador químico francês René-Maurice Gattefossé, nascido em 19 de dezembro de 1881 e criador do termo ‘aromaterapia’, após ter descoberto os efeitos terapêuticos dos óleos essenciais.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para o Plenário em caso de aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação da data foi tema de audiência pública realizada em 20 de março de 2016, em Belo Horizonte, MG, durante o II Congresso Internacional de Aromatologia e o I Congresso Internacional de Medicina Complementar Integrativa. Naquela oportunidade, a ideia da proposição foi amplamente discutida e apoiada pelos participantes do evento, que se mostraram favoráveis à apresentação de projeto de lei para instituir o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia. As informações constam da justificação do projeto.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

A aromatologia é a ciência que estuda os óleos essenciais, suas propriedades, origens, aplicações e os princípios que norteiam seu uso terapêutico e holístico. Ela envolve uma abordagem científica e multidisciplinar, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o assunto. A aromaterapia, por outro lado, é a prática terapêutica que utiliza óleos

essenciais para promover bem-estar, equilíbrio emocional, saúde e qualidade de vida. Ambas desempenham papéis complementares e essenciais nos campos da saúde e do bem-estar.

A instituição do Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia é uma demonstração do compromisso do Congresso Nacional com a promoção da saúde e do cuidado integral com o ser humano.

A aromaterapia é uma abordagem terapêutica natural que tem sido utilizada em todo o mundo para aliviar sintomas de diversos problemas de saúde, incluindo ansiedade, insônia, dores musculares e estresse. Além disso, os óleos essenciais também têm aplicações na estética, na promoção da concentração, na melhora do sono e na criação de ambientes agradáveis e saudáveis.

A aromatologia, por sua vez, é uma ciência que embasa a prática da aromaterapia com sólidos fundamentos científicos. Ela envolve estudos aprofundados sobre os óleos essenciais e suas propriedades químicas e terapêuticas, bem como sua aplicação segura. Tal ciência contribui para a compreensão e o desenvolvimento de protocolos terapêuticos baseados em evidências, proporcionando uma abordagem mais segura e eficaz na utilização dos óleos essenciais.

Finalmente, a instituição do Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia promove a disseminação do conhecimento nessa área, incentivando a pesquisa científica, a formação de profissionais qualificados e a conscientização sobre os benefícios que essas práticas podem oferecer à sociedade. Essa medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.982, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora